



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 500  
Processo nº 59/2020  
Rubrica

**PROCESSO Nº 59/2020**  
**PARECER N.º 307/2020 – CGM**  
**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS**  
**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 006/2020 REALIZADO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**  
**REGULARIDADE**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO PÚBLICO INTERNO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADOÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. POSSIBILIDADE. 1.** Análise de regularidade dos procedimentos e atos praticados com fulcro nos Decretos Municipais nº 3.356/2019 e 3.357/2019, na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 10.520/02, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, além dos demais entendimentos pertinentes a matéria. Modalidade: Pregão Presencial (menor preço por item) para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de oxigênio medicinal, de interesse desta administração pública. **2.** Devida descrição e individualização do objeto no termo de referência e edital; preenchimento dos requisitos legais; **3.** Confirmação da modalidade técnica adotada para a presente licitação.

**À Comissão Permanente de Licitação,**

**1) Relatório**

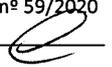
Versam os presentes autos do processo administrativo nº 59/2020, sobre procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial em sistema de registro de preços, para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de oxigênio medicinal, de interesse desta administração pública.

**Os autos foram instruídos sequencialmente:**

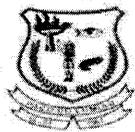
- 1) Certidão de autuação de processo administrativo nº 6074/2019 (fl. 02);
- 2) Cópia da portaria nº 1069/2017 de nomeação da *Sra. Cleiciane dos Santos Costa*, no cargo comissionado de Chefe de Divisão de Protocolo – e publicação da referida portaria no DOM de 08/11/2017 (fls. 03/05);
- 3) Ofício nº 1278/2019-GAB/SEMUS de solicitação para realização de procedimento licitatório (fl. 06/07);
- 4) Cópia da Portaria nº 588/2019 e de sua publicação de nomeação da *Sra. Soraya Sila Santana*, no cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde – DOM de 07/06/2019 (fl. 08/10);
- 5) Termo de Referência confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS (fls. 11/17);
- 6) Despacho emitido pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Articulação Governamental solicitando pesquisa de preços (fl. 18);



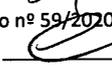
**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 500V  
Processo nº 59/2020  
Rubrica 

- 7) Cópia da publicação da portaria nº 808/2019 de nomeação do Sr. Jameson Barbosa Malheiros da Silva, no cargo comissionado de Secretário Municipal de Planejamento e Articulação Governamental – DOM de 02/08/2019 (fl. 19/21);
- 8) Cotação de preços para oxigênio medicinal (fls. 22/49);
- 9) Resumo de apuração de preços praticados no mercado confeccionado pela Divisão de Gestão de Compras e Gerenciamento de Preços da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental (fls. 50);
- 10) Despacho oriundo da Divisão de Gestão de Compras e Gerenciamento de Preços à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental informando a realização da pesquisa de preços (fl. 51);
- 11) Cópia da publicação da portaria de nomeação da Sra. Fernanda Santos Chaves, no cargo comissionado de Chefe de Divisão – DOM de 16/08/2019 (fls. 52/54);
- 12) Despacho oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental encaminhando os autos ao Setor de Contabilidade para informação de disponibilidade financeira e rubrica orçamentária, tendo por base o valor estimado constante do mapa de apuração de preços (fl. 55);
- 13) Documento emitido pelo Setor de Contabilidade informando a disponibilidade financeira e rubrica orçamentária em resposta a solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental (fls. 56);
- 14) Cópia da Portaria nº 1023/2019 e de sua publicação no DOM em 08/11/2019 dispondo sobre a nomeação de Magnun Loiola Fernandes para exercer o cargo em comissão Contador Geral (fls. 57/59);
- 15) Despacho administrativo oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental solicitando dos ordenadores de despesas informações sobre existência de adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (fls. 60);
- 16) Declaração de adequação orçamentária e financeira da SEMUS (fl. 61);
- 17) Despacho encaminhando Termo de Referência (fl. 62);
- 18) Termo de referência, devidamente aprovado pelo ordenador de despesas (fls. 63/73);
- 19) Cópia do decreto municipal nº 3.086/2017, de regulamentação dos atos de ordenação de despesas (fls. 74/77);
- 20) Termo de autorização para instauração de procedimento licitatório para obtenção do objeto constante no processo administrativo nº 59/2020, em consonância com o art. 4º, § 6º do decreto municipal nº 3.086/2017 (fl. 78);
- 21) Ato deliberativo emitido pela Comissão Permanente de Licitação (fls. 79/83);
- 22) Cópia da Portaria nº 833/2019 e de sua publicação no DOM em 08/11/2019, dispondo sobre a designação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL (fls. 84/91);
- 23) Cópia da Portaria nº 792/2019 de nomeação do Presidente da CPL (fl. 92);
- 24) Cópia do termo de posse da servidora efetiva, Sra. Raiza Lima Moreira, integrante da CPL (fl. 93);
- 25) Cópia do termo de posse do servidor efetivo, Sr. Tassio Vinicius Silva Marinho, integrante da CPL (fl. 94);
- 26)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 501  
Processo nº 59/2020  
Rubrica 

- 27) Cópia do decreto municipal nº 3.357/2019 de regulamentação do Pregão para aquisição de bens e serviços comuns (fls. 95/107);
- 28) Cópia do decreto municipal nº 3.356/2019 de regulamentação do Sistema de Registro de Preços (fls. 108/121);
- 29) Cópia da publicação dos Decretos municipais nº 3.357/2019 e nº 3.356/2019 no DOM em 09/09/2019 (fls. 122/137);
- 30) Despacho emitido pela CPL, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Município para exame prévio e aprovação das minutas do edital e seus anexos (fls. 138/319);
- 31) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos (fls. 140/252);
- 32) Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (fls. 253/269);
- 33) Cópia da Portaria nº 857/2019 e sua publicação no DOM em 12/08/2019, dispondo sobre a nomeação do Assessor Jurídico lotado na PGM (fls. 270/272);
- 34) Cópia da Portaria nº 1955/2019 e sua publicação no DOM em 22/11/2019 dispondo sobre a nomeação do Procurador Geral do Município (fls. 273/275);
- 35) Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 006/2020 (fls. 276/388);
- 36) Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 006/2020 (fl. 389);
- 37) Cópia da portaria nº 397/2020 e sua publicação no DOM em 13/02/2020 de nomeação do Pregoeiro, Sr. *RICKSON SOARES DOS SANTOS* (fls. 390/392);
- 38) Cópia da publicação da portaria nº 399/2020 de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio para atuar em licitações na modalidade pregão – DOM de 13/02/2020 (fls. 393/399);
- 39) Despacho emitido pelo Pregoeiro Oficial do Município, solicitando da Coordenação de Comunicação Social a divulgação do edital e o resumo de edital da licitação pública na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020 (fls. 400/401);
- 40) Publicações do Extrato de Aviso de Licitação no Jornal de Grande Circulação, DOM, DOE e DOU (fls. 402/409);
- 41) Cópia da publicação da portaria nº 1398/2019 de nomeação da *Sra. Annielle Fernanda Nunes Pimentel*, no cargo comissionado de Coordenador – DOM de 26/09/2019 (fls. 410/413);
- 42) Termo de Juntada de documentos para Credenciamento da empresa B C RODRIGUES EIRELI (fls. 414/425);
- 43) Termo de juntada de relativa à proposta de preços da empresa B C RODRIGUES EIRELI (fls. 426/431);
- 44) Termo de juntada de documentos relativa à habilitação da empresa B C RODRIGUES EIRELI (fls. 432/477);
- 45) Ata da Sessão Pública realizada na data de 17/03/2020 (fls. 479/485);
- 46) Termo de juntada de documentos relativa à PROPOSTA DE PREÇO ADEQUADO da empresa B C RODRIGUES EIRELI (fls. 486/488);
- 47) Aviso de julgamento de Licitação (fl.489);
- 48) Despacho administrativo emitido pela Pregoeira Oficial do Município à Coordenação de Comunicação Social, solicitando a divulgação do aviso de julgamento da licitação (fls. 490/491);
- 49) Termo de Adjudicação da Licitação (fl. 492/493);





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 501V  
Processo nº 59/2020  
Rubrica

- 50) Despacho administrativo emitido pela Pregoeira Oficial do Município à Coordenação de Comunicação Social, solicitando a divulgação do termo de adjudicação da licitação (fls. 494/495);
- 51) Relatório geral (fls. 496/498);
- 52) Encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Município (fl. 499);

**É o sucinto relatório, passamos a opinar.**

**2) Fundamentação**

**2.1) Da Abrangência da Análise da Controladoria Geral do Município**

No exercício de suas funções, a Administração Pública se sujeita a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário – controle externo, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos – controle interno. De uma forma ou de outra, a finalidade do controle consiste em assegurar que a Administração atue conforme os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, tais como: os da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

Como é cediço, cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar a atuação da Administração Municipal relativamente à transparência e aos resultados alcançados.

Tal competência se encontra expressamente estabelecida na Lei Municipal nº 481, de 20 de março de 2013, que assim estabelece:

*Art. 14 - À Controladoria Geral do Município compete: (...)*

*II - a formulação de recomendações e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, para o aprimoramento da eficiência dos processos administrativos e do atendimento ao público;*

*III - a promoção do controle da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em relação aos processos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais dos órgãos da Prefeitura, bem como à aplicação de recursos e subvenções e à renúncia as receitas;*

Ainda nesse sentido, vemos o posicionamento de Domingos Poubel de Castro (2011)<sup>1</sup>, que preceitua que o controle interno é definido como “o conjunto de métodos e procedimentos adotados pela entidade, para salvaguardar os atos praticados pelo gestor e o patrimônio sob

<sup>1</sup> CASTRO, D. P. Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público: integração das áreas do ciclo de gestão: contabilidade, orçamento e auditoria e organização dos controles internos, com suporte à governança corporativa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 502  
Processo nº 59/2020  
Rubrica 

*sua responsabilidade, conferindo fidedignidade aos dados contábeis e segurança às informações dele decorrentes*". O mesmo ainda destaca que *"o objetivo do controle interno é funcionar, simultaneamente, como um mecanismo de auxílio para o administrador público e como instrumento de proteção e defesa do cidadão"*.

Coadunando tal entendimento, Di Pietro (2011)<sup>2</sup>, define o controle administrativo como *o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob a atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação*.

Em suma, a finalidade do controle interno é, em essência, assegurar que os órgãos atuem em consonância com os princípios constitucionais, em especial, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

## **2.2) Do procedimento licitatório**

No que tange à licitação realizada, ressalte-se que um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio é o da obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares.

Destaca-se que o procedimento licitatório é o modo pelo qual a Administração Pública realiza suas compras, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, sustentadas nos princípios gerais e específicos ao certame, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 88, a saber:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

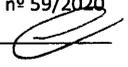
*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 502 V  
Processo nº 59/2020  
Rubrica 

No que diz respeito à licitação, MELLO<sup>3</sup> conceitua a licitação como sendo:

*“(...) procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519)*

Vale observar que o conceito de Bandeira de Mello é adequado, pois contempla todas as espécies de tratativas possíveis a serem realizadas pela Administração e formalizadas mediante contrato administrativo: aquisição de bens, contratação de serviços, alienação de bens móveis e imóveis, concessões de serviços públicos, permissões de uso de bem público, entre outras pretensões contratuais. Ou seja, sempre que a Administração pretende realizar uma contratação (de qualquer espécie), em regra deve realizar procedimento licitatório.

Conforme acima relatado, os presentes autos têm por finalidade a realização do procedimento licitatório com a finalidade de contratação de pessoa jurídica para fornecimento oxigênio medicinal, de interesse desta administração pública de Paço do Lumiar/MA.

Neste compasso, a Lei Geral de Licitações e Contratos institui norma no mesmo sentido, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nessa linha, a licitação tem como finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e a ampla participação.

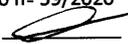
### **2.3) Da modalidade pregão presencial:**

Conforme já parafraseado nos parágrafos pretéritos, a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão Presencial, conforme justificativa e enquadramento legal emanado pelo

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009..



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 503  
Processo nº 59/2020  
Rubrica 

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município (fls. 79/83).

Isto posto, o pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns, regra capitulada no art. 1º da Lei 10.520/02.

Ainda nessa linha, a Lei nº. 10.520/02 (Norma Geral de Licitação na Modalidade Pregão) possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

A opção escolhida no caso concreto foi o Pregão Presencial, sendo justificada tal opção, atendendo, de maneira exitosa, o dispositivo legal que regulamenta a sua utilização pelo meio eletrônico (§2º do Art.1º do Decreto 5.504/05).

O Pregão Presencial, no âmbito federal, é regulamentado pelo Decreto 3.555/2000, cabendo aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei nº 10.520/02.

No âmbito do Estado do Maranhão, temos o Decreto nº 24.629/2008, tratando sobre esta modalidade para aquisição de bens e contratação de serviços comuns.

Nesse sentir, no âmbito desta municipalidade, o Decreto Municipal nº 3.357/2019 de 12 de agosto de 2019, se configura com o instrumento regulamentador da aludida modalidade, e assim dispõe:

*“Art. 1º - Fica regulamentada, na forma disposta neste Decreto e em seus anexos I, II e III a modalidade Pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Paço do Lumiar – MA.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao dispositivo neste Decreto, além dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Paço do Lumiar – MA. (...)”*

Em estrita observância aos achados nos autos, constata-se que a modalidade de licitação escolhida para este processo foi o pregão presencial, modalidade esta, em conformidade com o art. 1, da lei 10.520/02, senão vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 503V  
Processo nº 59/2020  
Rubrica 

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

Esclarece-se, para tanto, que para objetos não comuns, não poderá ser adotado o pregão. É por esse motivo que o tipo de licitação adotado juntamente com o pregão é o de menor preço, conforme sobejamente exposto. Em silogismo simples, significa afirmar desde já que, licitação processada na modalidade pregão, nunca poderá ser realizada pelos tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço. Bens e serviços comuns, conforme definição constante do parágrafo único, do art. 1º da Lei 10.520/02, são “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

Nesse sentido, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, segue posicionamentos do TCU, a seguir:

*“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” (Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário)*

*“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior.” (Acórdão nº 1182/2007 – Plenário).”*

Constata-se que, sabidamente, o presente processo foi manejado observando a modalidade pregão presencial, conforme enquadramento legal contido nos autos

#### **2.4) Da fase interna**

Destarte, o procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto.

*In casu*, os itens foram devidamente descritos e individualizados no Termo Referência, bem como na minuta do edital. Sendo assim, há devida cobertura legal para realização de licitação via pregão presencial, utilizada quando a Administração Pública deseja adquirir bens ou contratação de serviços comuns.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 504  
Processo nº 59/2020  
Rubrica

Outrossim, trazemos à baila dois institutos essenciais que estão presentes na fase interna do processo licitatório, quais sejam: Termo de Referência e Minuta do Edital.

Primeiramente, conceitua-se o Termo de Referência como o documento que deverá conter as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar a viabilidade da eventual contratação.

Tal documento deverá ser aprovado motivadamente pela autoridade competente. No caso dos autos, consta o Termo de Referência elaborado por técnico competente (fls.63/73), com a devida aquiescência das autoridades competentes.

Assim cumpre trazer a lume, o texto da Lei nº 10.520/2002, vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

Nesse viés segue o Decreto Municipal nº 3.357/2019, *in fine*:

*Art. 11 - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*I - Elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante e aprovação deste documento pela autoridade competente;*

*II - Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, excetuando-se licitações para registros de preços;*

*III - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*IV - Elaboração do edital, contendo os elementos necessários e normas que disciplinarem os procedimentos e a minuta do contrato, quando for o caso.*

*§ 1º - As minutas do edital, bem como as dos seus respectivos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica do Município.*

*§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter:*

*a) Justificativa da necessidade de contratação;*

*b) Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 5041  
Processo nº 59/2020  
Rubrica

- c) Elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento, especificamente através de valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;
- d) Definição das exigências de habilitação, em conformidade com o artigo 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/02;
- e) Critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, que pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e atendimentos das necessidades da administração.

Observa-se que o presente TR em análise preenche os requisitos mínimos legais pertinentes, portanto, possível a adoção da modalidade do Pregão.

#### **2.4.1) Da análise da minuta do edital**

No que tange a análise da minuta do edital, esta deve ser conduzida à luz da legislação aplicável, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, a Lei nº 8.666 e a Lei nº 123/2006, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, com observância especialmente ao art. 40, da Lei Geral de Licitações.

Nesse sentido, convém trazer à baila ainda o entendimento disposto no **Acórdão 521/2013** - Plenário do TCU que determinou à entidade jurisdicionada que:

*“9.2.1. em razão do disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, necessitam ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, de modo que, havendo o órgão jurídico restituído o processo com exame preliminar, torna-se necessário o retorno desse, após o saneamento das pendências apontadas, para emissão de parecer jurídico conclusivo, sobre sua aprovação ou rejeição;” (grifo nosso).*

Nessa esteira, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município (fls. 253/269), constata-se que a minuta de edital e seus anexos, elaborados pela comissão de licitação, também se encontram de acordo com a legislação vigente. E concomitantemente frente análise dos documentos acostados aos autos, fora verificado a ausência de qualquer vício aparente que pudesse comprometer o certame.

#### **2.5) Da fase externa**

Quanto à fase externa, sua regularidade pode ser aferida mediante análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos, verificando-se sua conformidade com o que preceitua o artigo 4º da Lei federal nº 10.520/2013, o qual estabelece que:





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 505  
Processo nº 59/2020  
Rubrica

**Art. 4º.** *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

- I** - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;
- II** - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
- III** - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV** - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- V** - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI** - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII** - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII** - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX** - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X** - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI** - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII** - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII** - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV** - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV** - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 505V  
Processo nº 59/2020  
Rubrica 

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

*XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

*XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;*

*XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e*

*XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.*

Neste sentido, verifica-se pela análise dos documentos acostados aos autos, que houve o cumprimento das normas supratranscritas, o que confere regularidade ao certame submetido a análise.

## **2.6) Da Publicidade**

Por conseguinte, quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada, através dos avisos de licitação, publicados em Jornal de Grande Circulação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, bem como no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA (fls. 402/409), se compreendendo que o prazo preconizado em lei, conforme o inciso V, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520<sup>4</sup>, foi obedecido.

## **2.7) Da Habilitação dos Licitantes**

<sup>4</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

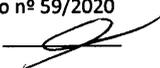
(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 506  
Processo nº 59/2020  
Rubrica 

Fora observado dos autos que apenas uma empresa licitante se credenciou nos autos do Pregão Presencial nº 006/2020 (fls. 414/425). Onde observou-se que a mesma fora habilitada pelo Pregoeira Oficial.

Nota-se que o comparecimento de somente um licitante no Pregão nº 006/2020 a saber, B C RODRIGUES EIRELI, é plenamente admissível considerando que o legislador ordinário não consignou nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório (carta-convite) deve ser encaminhado para três particulares, não obstante o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União em exigir, além desse expediente, a presença de três propostas aptas, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento desse processo seletivo com apenas um licitante, caso se comprove limitações no mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, conforme determina o § 7º do artigo mencionado.

Para mais, ressalta-se que da apreciação dos documentos apresentados pela licitante, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002.

### **2.8) Da Abertura da Sessão e Julgamento das Propostas**

No que tange a análise da Ata da sessão pública do certame (fls. 479/485), que considerou a licitante B C RODRIGUES EIRELI vencedora do pregão presencial pelo tipo menor preço por item, constatou-se que sua integralidade se dera com técnica e documentação compatível, conforme o disposto no Edital.

Nota-se ainda que o pregoeiro realizou negociação direta, tendo a empresa diminuído o valor da proposta apresentada, apresentando esta a proposta adequada (fls. 486/488).





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 506V  
Processo nº 59/2020  
Rubrica

Ressalte-se que é necessário que a empresa vencedora comprove que sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, permanece válida quando da assinatura do contrato, em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 8.666/93.

### 2.9) Da Adjudicação

Observa-se dos autos a presença do termo de adjudicação (fls. 492/493). Convém destacar que a adjudicação é o ato pelo qual o objeto do contrato é atribuído ao vencedor da licitação.

Convém aduzir que mencionado procedimento licitatório deve ainda ser encaminhado à autoridade competente, a quem caberá deliberar acerca da conveniência da licitação, com a formalização do ato Homologatório.

Nessa senda, é pertinente trazer à baila, os ensinamentos de AMORIM (2017, p. 122)<sup>5</sup>:

*(...) "A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, concorda e confirma os atos realizados pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro.*

*(...) "A concordância refere-se a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação e à conveniência de ser mantida a licitação(...)"*

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

### 3) Conclusão

Diante do exposto, nos limites da regularidade e o juízo de oportunidade e conveniência da prática dos atos administrativos, esta Controladoria Geral do Município constatou-se que o processo licitatório do Pregão Presencial nº 006/2020 se encontra revestido das formalidades legais, entretanto, **salienta-se que sejam atendidas as seguintes recomendações:**

- a) Que sejam juntados aos autos os estudos preliminares e/ou a metodologia utilizada para definição dos quantitativos necessários dispostos no Termo de Referência para aquisição de oxigênio medicinal;

<sup>5</sup> AMORIM, Vítor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 507  
Processo nº 59/2020  
Rubrica

- b) Que antes da assinatura do contrato seja confirmada a comprovação de regularidade (fiscal e trabalhista) e seja verificado a dotação e disponibilidade orçamentária e seja realizado o prévio empenho;

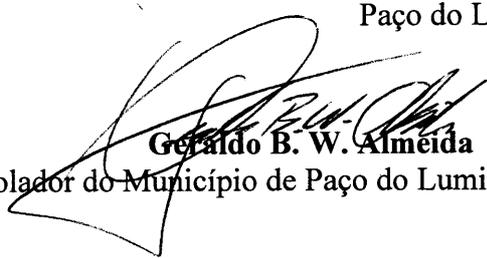
Por derradeiro, recomenda que sejam os autos publicados no sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado – SACOP/TCE/MA, com fito na transparência e controle dos gastos públicos, nos moldes da IN nº 34/2014.

Por fim, vale ressaltar que análise incorrida desta CGM, baliza-se aos aspectos relativos à devida instrução processual em consonância a Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes a matéria.

É o nosso parecer não vinculativo, que submetemos a apreciação de autoridade superior para apreciação.

Parecer emitido em 15 (quinze) laudas.

Paço do Lumiar/MA, 18 de março de 2020.

  
**Geraldo B. W. Almeida**

Subcontrolador do Município de Paço do Lumiar/MA em exercício



Folha nº	508
Proc. nº	592029
Servidor	<i>[assinatura]</i>

**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ARTICULAÇÃO E GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

A  
Ilustríssima senhora  
Soraya Silva Santana  
Secretária Municipal de Saúde  
Neste.

Assunto: Encaminhamento dos autos do processo licitatório Pregão Presencial nº 006/2020, para fins de apreciação e consequentemente homologação.

Senhora secretária,

Cumprimentando-o cordialmente e em atendimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, encaminhamos a vossa senhoria para apreciação e consequentemente homologação, os autos do processo administrativo nº 59/2020, que originou a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2020, conforme adjudicação constante nos autos.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Paço do Lumair - MA, 19 de Março de 2020

*[Assinatura]*  
Rickson Soares dos Santos  
Pregoeiro